

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 13709/000.537/92-08

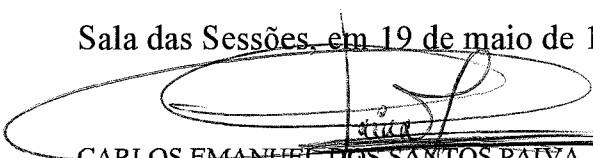
Sessão de 19 de maio de 1995 ACÓRDÃO Nº 102-29.915
RECURSO Nº : 82.097 - FINSOCIAL FATURAMENTO - EXS.: 1987 a 1989
RECORRENTE : SOCIEDADE TÉCNICA DE EXPORTAÇÃO E ABASTECIMENTO MARÍTIMO STEAM S/A
RECORRIDA : DRF - RIO DE JANEIRO - RJ.

IRPF - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - A
impugnação apresentada fora do prazo previsto no
artigo 15 do Decreto Nº 70.235/72 não instaura a
fase litigiosa do procedimento fiscal, tornando-se
o lançamento “ex officio”, a que se reporta,
definitivo na esfera administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por SOCIEDADE TÉCNICA DE EXPORTAÇÃO E
ABASTECIMENTO MARÍTIMO STEAM S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do
recurso por intempestiva a impugnação.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR


VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: FAZENDA NACIONAL

09 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José
Clóvis Alves, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Ursula Hansen, Júlio
César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

RECURSO Nº : 82.097

ACÓRDÃO Nº : 102-29.915

RECORRENTE : SOCIEDADE TÉCNICA DE EXPORTAÇÃO E ABASTECIMENTO MARÍTIMO STEAM S/A

R E L A T Ó R I O

SOCIEDADE TÉCNICA DE EXPORTAÇÃO E ABASTECIMENTO MARÍTIMO STEAM S/A., com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF daquela cidade, que, não tomou conhecimento da sua impugnação por intempestiva, em sua declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1988, ensejando a cobrança do Finsocial no valor correspondente a Cr\$ 307,26, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica, processo matriz, culminando com a lavratura do auto de infração de fls. 01/04 do seguinte teor:

“DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL - Lançamento decorrente da fiscalização do IRPJ, na qual foi apurada omissão de receita operacional, ocasionando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição. ANEXOS: Cálculo FINSOCIAL e auto matriz (IRPJ).”

Notificada do lançamento, a empresa apresentou impugnação intempestiva às fls. 09/11, representada por cópia da defesa ofertada no processo principal.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 17/18, não tomando conhecimento da sua impugnação por intempestiva, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

03

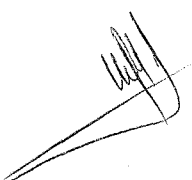
PROCESSO Nº 13709/000.537/92-08

Acórdão Nº 102-29.915

“FINSOCIAL FATURAMENTO - Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal foi mantido o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA E LANÇAMENTO MANTIDO”.

Não se conformando com a decisão retro, a contribuinte interpôs recurso a este Conselho às fls. 20, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

04

PROCESSO Nº 13709/000.537/92-08

Acórdão Nº 102-29.915

V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, Relator:

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento **ex-officio** levado a efeito contra a pessoa jurídica, processo matriz, relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls. 01/04.

Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado em sua peça impugnatória e bem assim em seu recurso onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo principal.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica, a propósito do imposto de renda foi objeto de julgamento por esta Câmara, em sessão realizada em 02 de junho de 1993, que, por unanimidade de votos, não tomou conhecimento do recurso por intempestiva a impugnação, conforme faz certo o Acórdão Nº 102-28.264.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo reflexivo, recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito, mesmo porque a impugnação apresentada nos presentes autos, igualmente é intempestiva.

Pelo exposto, não conheço do recurso por intempestiva a impugnação.

Brasília - DF., 19 de maio de 1995

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR

